



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**131ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 164/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.004244/2023-63**  
Órgão: **CEX – Comando do Exército**  
Requerente: **L.F.T.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente afirmou que no pedido nº 60143.003639/2023-49, o Órgão enviou planilha (anexada no presente NUP) contendo vendas de bombas do Brasil para o exterior. Assim, solicitou o envio de maior detalhamento de qual é o item vendido, pois, foi informada apenas uma categoria nomeada “bombas, granadas, torpedos, minas de emprego militar”. Desse modo, questionou se seria possível dizer exatamente qual foi o item comercializado, dando o exemplo da empresa Mac Jee que, da primeira linha, comercializou 3130 unidades, entretanto, não foi especificado qual o item exatamente. Acrescentou que, em pedido anterior, o Órgão informou até mesmo o calibre das armas exportadas, por isso o Requerente compreende que seria possível fazer esse filtro mais específico.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, unidade do Órgão em tela, esclareceu que não tem acesso às informações detalhadas existentes no banco de dados dos Sistemas de Comércio Exterior – SISCOMEX, ressaltando que o Exército é apenas um Órgão Anuente dentro desse sistema, sendo este gerenciado pelo Governo Federal (acrescentou o link: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br> ).

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente questionou como, então, é possível que, no caso das armas, o Exército tenha fornecido calibre e marca e no caso das bombas não tenha esse detalhamento. Com isso, perguntou qual é a diferença.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Órgão iniciou explicando sobre os objetivos da LAI e diferenciando transparência ativa de transparência passiva. Após, argumentou que a solicitação do Requerente foi esclarecida na resposta inicial, ratificando-a e, ainda, informou que os requerimentos, reclamações e denúncias seguem os ritos e peculiaridades próprias, previstas nas normas que regem a Administração Pública Federal em geral e, em particular, as que estabelecem os respectivos procedimentos no âmbito do Exército Brasileiro. Com isso, indeferiu o recurso.

## Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que o recurso não foi respondido. Reiterou que, em pedido anterior de protocolo nº 60110.001072/2023-53, o Órgão forneceu os detalhes das armas (ano, razão social da empresa, espécie de arma, modelo, calibre e país comprador). Desse modo, não entendeu por que, neste caso, o Recorrido não terias as informações se é o mesmo sistema. Argumentou que seu questionamento não é uma reclamação, mas um recurso e que os recursos na LAI servem justamente para contestar respostas com as quais não há concordância, sendo este o canal adequado para interposição de recursos.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou o posicionamento emanado nas instâncias prévias, decidindo indeferir o recurso.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que o Órgão ignorou o que foi perguntado e, assim, repetiu os termos apresentados no recurso de 2ª instância.

## Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido, objetivando entender como se dava a inserção e controle dessas informações em seus sistemas operacionais, a fim de responder aos questionamentos do solicitante em recurso. No entanto, não houve resposta do Comando à interlocução realizada. Analisou que o volume de pedidos de acesso à informação direcionado ao CEX tem sido relevante nos últimos meses, entretanto, este fato não é suficiente para justificar omissões à interlocução. Considerou não haver necessidade de reiterar o e-mail encaminhado, visto que a CGU já apreciou matéria semelhante em casos recentes, cuja decisão apontou para desprovisionamento de recursos dessa natureza, como pode ser consultado no precedente nº 60143.002960/2023-14. Neste caso citado, explicou que houve o entendimento de que informações relacionadas à exportação de produtos de defesa, caso reveladas, poderiam trazer prejuízos à execução das atividades comerciais exercidas por empresas privadas, do ponto de vista concorrencial. A conclusão se baseou no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, após ter sido constatado que as informações solicitadas se encontravam armazenadas no Órgão Recorrido devido a sua competência de regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com Produtos Controlados pelo Exército de fabricação, comércio, importação, exportação, conforme previsão do art. 6º do Decreto nº 10.030/2019 (Regulamento de Produtos Controlados). Trata-se, portanto, de informações com valor estratégico relacionados diretamente com a atividade comercial de empresas privadas. Sendo assim, a CGU concluiu pela aplicação do mesmo entendimento do caso mencionado ao caso ora em análise.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso pois avaliou que as informações que estão sob guarda e custódia do Órgão Recorrido e que versam sobre a exportação de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) não estão sujeitas ao direito de acesso à informação, conforme disposto no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou que o Exército mudou o entendimento sobre a divulgação de dados das empresas, fato que estaria demonstrado em pedido anterior, quando forneceu o nome das empresas que exportaram armas de fogo. Afirmou que a única diferença é que, no presente pedido, está solicitando dados sobre bombas, assim, considerou não fazer sentido negar ou usar precedente sobre problema de concorrência das empresas, visto que o próprio Exército já teria dado acesso recentemente (em 2023) a dados com nomes de empresas que exportaram armas, com calibre e outros detalhes.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando esclarecer a contradição apontada pelo Requerente, ao comparar a presente negativa de acesso com pedido anterior, no qual teria lhe sido fornecido os detalhamentos sobre armas de fogo. Em resposta, o Recorrido ratificou seus posicionamentos nas instâncias prévias e ressaltou o entendimento da CGU a respeito da divulgação de dados de empresas importadoras e exportadoras de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) e Produtos de Defesa, motivado, principalmente, pelo caráter estratégico e comercial que as informações representam para as empresas. Além disso, citando o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, o artigo 5º do Decreto nº 7.724/2012 e ainda o artigo 60 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que dispõe que “as informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito”, afirmou que as informações repassadas ao Solicitante são aquelas que a legislação em vigor permite serem divulgadas. Ainda compartilhou link para acesso a Lista de Produtos de Defesa e a Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, que dispõe sobre a lista de PCE, e respectivamente : <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/produtos-de-defesa> e [http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias\\_EB\\_COLOG/Portarian118.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portarian118.pdf) . Observa-se, desse modo, que o Recorrido não considerou o fornecimento de tais detalhamentos em pedido anterior, argumento do Requerente, em seu posicionamento. Entretanto, independente de tal comparativo, destaca-se o precedente NUP 60110.003962/2021-38, no qual esta Comissão analisou que o documento demandado pelo Requerente daquele pedido continha informações afetas a processos de importação e exportação de produtos de defesa, que envolvem, entre outros, dados sobre agentes econômicos de direito privado e países destinatários com que se manteve (ou pretendeu manter) relações comerciais e, assim, decidiu pelo indeferimento, visto que as informações requeridas incidiam em hipóteses de sigilo específicas, consoante com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Compreende-se que tal entendimento se aplica ao caso ora tratado, visto que as informações requeridas possuem valor estratégico relacionadas à atividade comercial de empresas privadas, constituindo assim, informações privadas custodiadas pela administração pública, podendo a sua divulgação trazer prejuízos às atividades comerciais, considerando-se o aspecto concorrencial. Conforme o art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, não se sujeitam ao disposto no Decreto referido as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Desse modo, decide-se pelo indeferimento, visto que as informações requeridas não estão sujeitas ao direito de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, visto que as informações requeridas possuem valor estratégico relacionadas à atividade comercial de empresas privadas, podendo a sua divulgação trazer prejuízos às atividades comerciais, considerando-se o aspecto concorrencial.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086668** e o código CRC **17AF70F0** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)